



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.564, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Proíbe a participação de crianças e adolescentes menores de 18 anos em eventos públicos e privados que contenham apresentações, manifestações, performances ou quaisquer atividades de natureza sexual explícita ou de teor impróprio para a sua faixa etária, bem como paradas de orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5421/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Proíbe a participação de crianças e adolescentes menores de 18 anos em paradas de orgulho LGBTQIA+, eventos públicos e privados que contenham apresentações, manifestações, performances ou quaisquer atividades de natureza sexual explícita ou de teor impróprio para a sua faixa etária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes menores de 18 anos em paradas de orgulho LGBTQIA+, eventos públicos e privados que contenham apresentações, manifestações, performances ou quaisquer atividades de natureza sexual explícita ou de teor impróprio para a sua faixa etária e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos de natureza imprópria aqueles que, por seu conteúdo, linguagem, expressões artísticas ou comportamentais, envolvam conotação sexual explícita ou abordagens que exijam maioridade para sua compreensão e adequada contextualização.

Art. 3º Os organizadores dos eventos referidos nesta Lei ficam responsáveis por adotar mecanismos de controle de acesso, de forma a impedir a entrada e permanência de menores de 18 anos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – advertência;



* C D 2 5 0 4 4 2 3 8 7 2 0 0 *

II – multa pecuniária de até 100.000 (cem mil) Unidades de Padrão Fiscal (UPF);

III – suspensão temporária da autorização para realização de eventos, em caso de reincidência.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes da União, Estados e Municípios, devendo haver cooperação entre as esferas de governo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário..

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, princípio consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Embora a liberdade de expressão e de manifestação cultural e política seja direito fundamental garantido pela Constituição, a participação de menores em eventos públicos que possam expô-los a conteúdos de natureza sexual explícita ou inadequada configura situação de risco, contrariando o dever do Estado, da família e da sociedade de garantir um desenvolvimento saudável, livre de influências prejudiciais ao equilíbrio emocional e psicológico.

A proposição não busca restringir ou inviabilizar manifestações culturais, sociais ou políticas. O objetivo é apenas delimitar a participação etária em determinados contextos, assegurando que a presença de crianças e adolescentes seja compatível com a sua fase de desenvolvimento.

Vale destacar que já existem normas semelhantes em outros âmbitos, como a classificação indicativa de filmes, peças de teatro e programas televisivos, que estabelecem parâmetros etários para proteger os menores de conteúdos inapropriados.



Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa uma medida de responsabilidade social e jurídica, que concilia a liberdade de manifestação dos adultos com a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com os valores constitucionais e legais que regem a matéria.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



* C D 2 5 0 4 4 2 3 8 7 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO